

## **Análise da aplicação da Lei Maria da Penha, Lei 11.340/2006, para os casos de violência doméstica contra mulheres indígenas**

Maike André de Amorim Gomes<sup>1\*</sup>, Kellyana Bezerra de Lima Veloso<sup>2</sup>

<sup>1</sup>Acadêmico do Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná, Ji-Paraná, Rondônia, Brasil.

<sup>2</sup>Mestra em Direito. Professora e Pesquisadora do Curso de Direito do Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná, Ji-Paraná, Rondônia, Brasil.

\* **Autor correspondente:** Graduando do 9º período de Direito do Centro Universitário São Lucas- Ayfa de Ji-Paraná/RO. Ji-Paraná, RO, Brasil. Rua João de Albuquerque, 3014, setor 05, +55 69 99326-4024, amaike595@gmail.com

**Recebido:** 31/03/2022 - **Aceito:** 01/06/2022.

### **Resumo**

A violência doméstica é um problema social e de saúde pública que no Brasil só passou a ter visibilidade quando Maria da Penha Maia Fernandes, levou o caso dela até à Corte Interamericana de Direitos Humanos, sendo o Brasil condenando, em 2001, por omissões, ausência de estrutura e atenção ao problema da violência doméstica no Brasil. A vigência da lei, por maior que seja a conquista de direitos e uma legislação específica sobre o tema, ainda sofre percalços na sua aplicação e efetivação, em razão da insensibilidade e falta de informação com que muitos agentes estatais lidam com a questão, falta de estrutura e por a norma em si não produzir um efeito automático de repressão no cometimento de crimes. Os dados alarmantes dos casos de violência doméstica têm crescido ano a ano, isso sem contar a cifra oculta dos delitos, mas o cenário fica ainda mais crítico quando olhamos para os povos indígenas que vivem de modo coletivo e originário. As mulheres indígenas reconhecem que a violência doméstica ocorre dentro das terras indígenas, mas que a Lei 11.340/06 não dá conta de protegê-las e buscam outros instrumentos de proteção, visto que a aplicação da lei sem considerar o contexto sociocultural desses povos ferem outros direitos fundamentais. A presente pesquisa se debruçou sobre este problema e buscou alternativas, muitas vezes propostas pelas próprias mulheres indígenas vítimas de violência doméstica, em como superar a inefetividade da lei e para que as mulheres indígenas recebam também a proteção estatal garantida em lei.

**Palavras-chave:** Lei Maria da Penha, Povos Indígenas, violência doméstica.

### **Abstract**

The domestic violence it's a social and health public problem which in Brazil only became visible when Maria da Penha Maia Fernandes took her case to the Inter-American Court Human Rights, when Brazil was condemned, in 2001, for omission, lack of structure and attention to the problem of domestic violence in the country. The law's videncity, no matter how great the conquest of rights and specific legislation about this subject, still suffers mishaps in its enforcement and effectiveness, because of the insensitivity and lack of information with lots of state's agents deal with he issue, foul of structure and by the norm itself don't produce an automatic effect of reprimand in the crime's commission. The alarming data of the violence's cases has grown year by year, without mention the hidden number of crimes, but the scenario becomes even more critical when we look at indigenous peoples who lives collectively and originally. The indigenous' women know that the domestic violence happens inside of their lands, but the 11.340/06 law cannot protect this women and search for others ways of protection, seeing that the law's application without consider the sociocultural context of these peoples violate other fundamental rights. The present requiry looked into this problem and seek for alternatives , often proposed by indigenous women themselves victims of domestic violence, in how to overcome the ineffectiveness of the law and for indigenous women to also receive state protection guaranteed by law.

**Key words:** Maria da Penha's law, indigenous peoples, domestic violence.

### **1. Introdução**

O presente trabalho abordará o tema da violência doméstica praticada contra as mulheres indígenas e analisará a eficácia da norma vigente, em especial a Lei Maria da

Penha (Lei nº 11.340/2006), de proteção às mulheres, visto que a incidência da violência no contexto sociocultural das populações indígenas gera um aparente conflito de direitos.

Ao longo dos anos as mulheres sofreram com a imposição de padrões impostos e estabelecidos pela sociedade, em que se tinha a ideia de que a mulher não poderia ter os mesmos direitos que os homens. Neste padrão, denominado como pensamento patriarcal, as mulheres deveriam somente ficar dentro do lar e exercendo as tarefas apenas domésticas, sendo o homem o responsável pelo provimento e mantimento da casa.

Demorou muitos anos até que alguns direitos específicos para as mulheres fossem conquistados e efetivados, a igualdade entre homens e mulheres no Brasil só veio com a Constituição Cidadã de 1988, o voto feminino foi reconhecido em 1932, porém com várias limitações, pois nem todas as mulheres podiam votar, estes são apenas dois exemplos simbólicos do quanto esta temática ainda precisa ser conhecida e o do quanto os direitos das mulheres ainda precisa avançar.

Uma norma que merece destaque, mesmo verificando que há uma grande insipiência das leis de proteção para as mulheres, é a Lei Federal nº. 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, em referência à mulher símbolo da luta contra violência doméstica, lei que visa assegurar todos os mecanismos de proteção com objetivo garantir os direitos da mulher e sua integridade física, entretanto a norma ainda é insuficiente.

É notável e comprovado o grande aumento de casos de violência contra as mulheres, desde a criação da referida lei, além de que por vezes a criação de uma norma não tem a adesão e eficácia dos agentes públicos e da população no geral, fazendo com que o seu cumprimento, na prática, ainda seja limitado. O grau de efetividade da lei ainda é agravado se colocarmos a questão para as mulheres que vivem em contextos socioculturais

diferenciados, como é o caso das mulheres indígenas. Feito uma comparação da aplicação da lei em uma comunidade indígena e na sociedade não indígena, nota-se que nem todos os meios de proteção chegam às mulheres indígenas, visto ter uma regulamentação diferenciada de acesso a esses povos, mas também uma insensibilidade do Estado para com a questão.

Desse modo, como pode a norma existente garantir a proteção das mulheres indígenas e a punição de seus agressores? São estas as questões que serão abordadas neste trabalho com a finalidade de apresentar ao leitor as dificuldades enfrentadas pelas mulheres indígenas, evidenciando dados e os percalços da (in)efetividade da lei, e apontando possíveis caminhos para a superação de alguns impasses para a melhor aplicação do ordenamento vigente.

## 2. Metodologia

O método utilizado no artigo científico foi o dedutivo, analisou-se a norma vigente sobre a proteção dos direitos das mulheres, em especial a lei que trata da violência doméstica quando aplicada no contexto das comunidades indígenas, bem como a produção científica e jurídica sobre a (in)eficácia da Lei Maria da Penha e quais são os direitos dos povos indígenas e sua forma de viver no mundo, visto que aparentemente o contexto sociocultural pode ou não ser um empecilho de aplicação da norma. Ou seja, pelo método dedutivo é possível partir de uma análise do geral para o particular, discorrendo sobre norma/sociedades indígenas/violência doméstica contra mulheres indígenas, e descortinar, tirar o manto da invisibilidade das violências que estes povos enfrentam, inclusive a violência doméstica que ocorre no interior das terras indígenas.

### 3. Resultados e Discussões

#### 3.1. A Lei Maria da Penha – Lei 11.340 de 2006

A Lei nº. 11.340/2006 tornou-se conhecida como Lei Maria da Penha, em homenagem à biomédica Maria da Penha Maia Fernandes, em decorrência de várias denúncias de violência doméstica feitas por ela e, por duas tentativas de homicídio, em face das agressões sofridas e praticadas por Marco Antônio Heredia Viveiros, que veio a deixá-la paraplégica, além várias sequelas tanto físicas como psicológicas, resultante da extrema crueldade do ex-companheiro.

Os fatos ocorreram em 1983 e foi posteriormente denunciado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH, que levou o caso para a Corte Interamericana de Direitos Humanos, que veio a responsabilizar o Estado brasileiro, em 2001, por ineficácia, negligência ou omissão pelas autoridades brasileiras e demora injustificada no julgamento do acusado, sendo o Estado brasileiro incapaz de organizar uma estrutura para garantir os direitos de Maria da Penha (CORTE IDH, 2001), recomendando várias medidas em relação à violência doméstica e políticas públicas do Estado para enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres.

Após as recomendações da Corte IDH, como resposta em 7 de agosto de 2006, foi então sancionada pelo ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, a Lei nº. 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, que veio para eliminar de todas as formas de discriminação contra as mulheres, para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, e alterou o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal vigentes no Brasil.

Antes da criação da lei, os casos de violência doméstica que chegavam ao conhecimento das autoridades competentes eram tratados como situação banal, ou seja, de menor potencial ofensivo, ao qual gerava ao agressor apenas o pagamento de cestas básicas, situações que não traziam segurança em denunciar e, muitas vezes, visto que após a denúncia, as mulheres sofriam ainda mais com a violência do cônjuge ou companheiro e da ausência de punição por parte do Estado.

As estatísticas, ainda muito elevadas de casos de violência contra as mulheres, não fiéis à realidade, devido a grande quantidade de casos que não são denunciados, chamada de cifra oculta dos delitos, surgem por vários motivos, seja econômico, psicológico ou por as mulheres temerem por suas vidas e de seus filhos, fazem com que estes crimes não sejam solucionados e os agressores punidos, fazendo com que o ciclo de violência se perpetue atingindo todo o núcleo familiar, quando existente.

Algumas inovações no aspecto material foram trazidas pela Lei Maria da Penha, quanto às penas impostas e quanto os procedimentos legais. Estabelece a lei que a violência doméstica contra a mulher pode ser psicológica, sexual, patrimonial, física, moral, ocorrendo uma ou mais de uma violência conjuntamente, e que a violência contra mulher independe de sua orientação sexual. Ainda estabelece que a mulher somente poderá renunciar à denúncia diante do juiz, importante conquista, visto que muitas mulheres retiravam a “queixa-crime” nas próprias delegacias, além de ser proibido ao magistrado estabelecer penas pecuniárias.

Ressalte-se, ainda, que é proibido que a entrega de intimações seja feita pela ofendida ao agressor (art. 21, parágrafo único, Lei nº 11.340/06), além de que a vítima será notificada de todos os atos processuais e, em

especial, sobre a saída e prisão do agressor, além de retirar dos Juizados Especiais Criminais a competência de julgar casos de violência doméstica.

Houve também alterações sobre a prisão preventiva, possibilitando ao juiz a possibilidade da decretação de prisão preventiva quando houver risco a integridade física ou psicológica da mulher, em qualquer momento da fase do inquérito policial ou da instrução criminal (art. 20, parágrafo único, Lei nº 11.340/06), além de obrigar o agressor de comparecer aos programas de recuperação e reeducação.

### **3.2. A ocorrência dos casos de violência doméstica após criação da Lei nº 11.340/06**

Os debates sobre a questão de gênero no campo das relações sociais construídas entre homens e mulheres demonstra a discrepância com relação a estas interações sociais e que são permeadas inferioridade das mulheres. Os papéis de gênero foram construídos na imagem de que o homem é um ser forte, viril e provedor, e em relação à mulher a visão é invertida, de um ser frágil, incapaz, responsável pela reprodução e prole e submissa. Tal discrepância entre homens e mulheres colabora para que as interações sociais sejam social e culturalmente desiguais e, por muitas vezes, violentas.

Muitas mulheres constroem e participam de movimentos de debate e luta contra a violência de gênero no Brasil, estes movimentos ainda lutam pela criação e efetivação de direitos, mas ainda são reprimidos pela sociedade em geral, não se pode negar que muitos direitos foram conquistados aos longos dos anos, tendo a mulher papel central e importante nestas conquistas.

De fato, as conquistas das mulheres aconteceram de forma paulatina até que se

chegasse ao nível em que se encontra nos dias de hoje, com a indubitável importância que se desempenha na sociedade brasileira (SIDNEY GUERRA, 2019, p. 254).

Importância que se erigiu na Constituição Federal de 1988 onde se reconheceu a igualdade entre homens e mulheres, elencado no artigo 5º.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

I - Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Com o grande avanço da Lei Maria da Penha para a sociedade, a fim de garantir a segurança das mulheres, observa-se que mesmo com o Estado tendo maior intervenção contra as práticas de violência no âmbito domiciliar, percebe-se que infelizmente não houve diminuição dos casos de violência, uma em cada quatro mulheres acima de 16 anos afirma ter sofrido algum tipo de violência no último ano no Brasil, durante a pandemia de Covid-19, segundo pesquisa do Instituto Datafolha encomendada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em comparação à pesquisa realizada em 2019, as agressões passaram de 42% para 48,8%, aumento significativo e preocupante (FBSP, 2020).

Todos os dias as mulheres vêm sofrendo com agressões físicas e psicológicas dentro de seus lares, em casos mais graves perdem suas vidas, hoje tipificado como feminicídio. Deste modo, todos se perguntam porque essas mulheres não denunciam seus agressores ou buscam ajuda, a resposta é simples, o medo do agressor. E isso é preocupante, pois os casos ainda continuam aumentando.

Mas ainda há uma pequena parcela da sociedade esquecida, muitas vezes ainda pouco se falam dessas mulheres que sofrem diariamente os mesmos tipos de violência e não denunciam seus agressores, não somente pelo medo do agressor, mas pelo contexto sociocultural que vivem, pelo receio de discriminação de sua comunidade, também por problemas de comunicação, localização ou até mesmo pela interferência em seus direitos originários.

Nos referimos às mulheres indígenas, que mesmo denunciando e ganhando medidas de proteção, ainda sofrem e morrem pelo simples fato de que as medidas por vezes são ineficazes para as sociedades indígenas.

Quando uma mulher consegue uma medida contra o seu agressor, este não poderá se aproximar dela, mas quem vai garantir que esta medida será cumprida? Dentro de uma comunidade a fiscalização é precária, pois por ser terra federal somente algumas autoridades têm jurisdição para entrar (Polícia Federal e Ministério Público Federal), e também para que as autoridades policiais venham fazer qualquer tipo de fiscalização dentro das comunidades indígenas, dependerá da prévia autorização e acompanhamento da autoridade competente, a Fundação Nacional do Índio (FUNAI), o que levaria tempo e possíveis consequências piores para a vítima da agressão.

Observa-se que a interferência da sociedade urbana dentro das comunidades indígenas pode ser um dos fatores que agravam cada vez mais o número de casos de violência doméstica, visto que como se nota nos contextos urbanos geralmente os motivos que levam ocorrência de brigas entre casais está relacionado com o alto consumo de bebidas alcoólicas, sendo que a maioria dos casos de violência são fomentadas pelo consumo descontrolado do álcool.

Dessa forma, muitas mulheres indígenas sofrem isoladas dentro de suas comunidades, com violência, discriminação, falta de conhecimento de seus direitos, até mesmo pela falta de assistência do próprio Estado em garantir a efetivação de seus direitos. Assim, nota-se que o controle da ocorrência de violência doméstica em terras indígenas é fragilizado e o controle do Estado ineficaz.

### **3.3 A mulher indígena como vítima da violência doméstica e a aplicação da lei nas Terras Indígenas**

As mulheres indígenas são as primeiras brasileiras que vieram a sofrer abusos, seus corpos foram objeto de violação da dignidade sexual e de violências físicas, seja por meio da exploração do trabalho escravo, seja pelos castigos físicos que eram aplicados aos povos indígenas.

Desde 12 de outubro de 1492, quando diversos povos europeus invadiram as terras americanas, as mulheres indígenas foram objeto de exploração e expostas a uma série de violências, das mais diversas formas possíveis.

Durante o Brasil colônia, as mulheres indígenas eram vistas como parte da terra, podendo ser explorada de todas as formas, desde a busca pelo prazer, visto que houve a sexualização da mulher indígena, até a exploração gratuita do seu trabalho.

A colonização portuguesa, que tinha forte ingerência da Igreja Católica, inferiorizou os povos indígenas, que eram tratados como seres “primitivos”, “pré-civilizados”, até mesmo foi discutido se eram gente, se possuíam alma.

As mulheres indígenas sofreram uma dupla inferiorização, primeiro por ser indígena, com cor/etnia diferente do branco europeu, e também por ser mulher, ser que era

tido como de segunda categoria, por ora como coisa e propriedade pela sociedade “moderna” que estava se formando.

Esse apagamento histórico permaneceu e existe até hoje, mesmo com as lutas e conquistas históricas de direitos das mulheres, a igualdade de direitos entre mulheres e homens prevista na Constituição Federal (art. 5º, I, CF/88), a conquista de direitos individuais, civis, políticos, econômicos, entre outros, não vislumbramos um direito específico e que atenda as especificidades das mulheres indígenas.

O capítulo indígena da Constituição da República, artigos 231 e 232, trouxe avanços significativos para os povos indígenas, a saber, reconhecimento dos direitos originários sobre as terras que originariamente ocupam, direito de ser povo e viver em coletividade conforme seus usos e costumes, direito à postular em juízo sem necessidade de tutela da FUNAI, e o importante direito de autodeterminação, que é a possibilidade de escolher o destino e os rumos do próprio povo. Após séculos de violências e exploração, com o intenso aumento da dinâmica entre as culturas indígenas e não indígenas, alguns problemas da sociedade não indígena passaram a refletir e acontecer nas sociedades indígenas, a exemplo do problema do alcoolismo e da violência doméstica cada vez mais crescente nas comunidades indígenas. A adoção de direitos humanos por meio de tratados e convenções internacionais, a exemplo da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, adotado pelo Brasil em 2002, e de ter realizado uma mudança da prática de atos internos após a condenação do país pela Corte Internacional de Direitos Humanos – CIDH, que resultou na criação da Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340 de 2006, a violência doméstica ainda é um fator preocupante no país, pois

vitima mulheres todos os dias, inclusive em casos que surgem como violência doméstica e se tornam em feminicídios, devido o Estado não conseguir conter os altos índices da prática desses crimes.

As mulheres indígenas se encontram em um contexto ainda mais complexo, uma vez que sofrem as mesmas violências, mas as suas especificidades culturais e étnicas não são levadas em consideração, além do fato que os povos indígenas vivem em coletividade e os agressores, por vezes, são “protegidos” porque o acesso à terra indígena é obstaculizado em razão das regras existentes para se acessar uma terra indígena.

Apenas a Polícia Federal – PF e o Ministério Público Federal – MPF possuem jurisdição para adentrar em terras indígenas, além da FUNAI, que é o órgão federal que cuida da política indigenista no Brasil. Por uma questão de boas práticas, sempre que os referidos órgãos precisam ir nas terras indígenas, eles costumam avisar a FUNAI para que eles acompanhem, uma vez que são eles que tem mais proximidade e contato com os indígenas e geralmente os únicos que compreendem os idiomas falados pelos povos indígenas brasileiros.

O Estatuto do Índio, Lei nº 6.001 de 1973, por mais que seja uma legislação indigenista que trata das regras específicas para os povos indígenas, é uma norma de caráter profundamente colonial, criada antes da Constituição, e que objetivava a integração forçada dos indígenas à comunhão nacional. Obviamente que a lei por si só já é violadora dos direitos indígenas, e não previu nenhuma regra específica para tratar de violência doméstica, bem como se perdeu a oportunidade de tratar desse tema dentro da própria Lei Maria da Penha, lei mais recente e que deveria proteger também as mulheres indígenas dentro das suas especificidades.

A luta das mulheres indígenas, que foi se modificando ao longo dos anos e se adaptando as diversas necessidades, teve que incluir dentre as suas pautas a questão da mulher e seus direitos específicos.

Movimentos feministas indígenas foram surgindo, posto que o feminismo interseccional, corrente feminista que busca pensar as questões de gênero dentro das várias formas de opressão que acontecem na sociedade, ainda não dá conta de resolver ou mesmo amenizar os problemas enfrentados pelas mulheres indígenas.

As próprias mulheres indígenas, alvo das mais diversas violências, têm se levantado contra a sociedade machista e contra os dogmas das próprias culturas que podem ou não tentar diminuir as suas reivindicações. Elas têm conseguido se firmar cada vez mais como lideranças femininas e ganhado visibilidade nos debates sobre violência, hipersexualização, igualdade, entre outros, como relata Joênia Wapichana, a primeira mulher indígena eleita para o Congresso Nacional, no ano de 2018,

Nos últimos anos, a gente tem visto as mulheres reivindicando cada vez mais, levantando a necessidade de políticas específicas. **A Lei Maria da Penha não foi preparada para a indígena, ela foi feita em um contexto urbano.** A lei pode auxiliar em situações de violência doméstica, mas não foi pensada para a mulher indígena. Dentro da comunidade indígena, a gente percebe que há problemas que foram levados por fatores externos. Nas comunidades mais próximas das cidades, o alcoolismo gera violência contra a mulher indígena, por exemplo. E, por outro lado, há questões propriamente relacionadas aos direitos indígenas, como o impacto de invasões. **Os conflitos por terras também vitimam as mulheres.** Assim, ao pensar em uma proteção, a legislação tem que ter essa visão do geral, do que afeta as indígenas. (GELEDÉS, 2019).

Kaxuyana e Souza (2008, p 44) afirmam que a Lei Maria da Penha, quando

aplicada para as mulheres indígenas, não pode interferir no direito de autodeterminação das comunidades, visto ser um direito fundamental que tem respaldo constitucional. Sacchi afirma que a punição do agressor fora do contexto das comunidades indígenas afeta na vida dos membros, visto que ao ser removido da comunidade, haverá a necessidade de uma nova readequação das atividades laborais, gerando acúmulo de novas funções para os demais membros (SACCHI, 2021, p. 104).

O mesmo autor destaca ainda que além de prejudicar a interdependência das relações dessas pessoas, essas mulheres vítimas de violência não tiveram oportunidade de reclamar e recorrer às instituições judiciais (SACCHI, 2021, p. 104). A comunidade, em busca de um mecanismo para lidar com esse tipo de violência, e a pressão da própria comunidade prova que existem problemas raciais e culturais que devem ser levados em consideração (Kaxuyana e Souza /p.49).

Deve haver equilíbrio e compatibilidade entre os direitos impostos pelo Estado aos povos indígenas e as questões de violência doméstica que afetam essas mulheres, devendo prevalecer o entendimento que o Estado deve fornecer assistência e políticas públicas de enfrentamento e contenção da violência, devendo haver adequação da lei e suas políticas no âmbito cultural destes povos.

A violência doméstica não é uma preocupação exclusiva do Brasil, em todo o mundo os problemas de saúde pública e violação de direitos das mulheres existirão com maior ou menor grau de incidência, mas principalmente em países emergentes.

Esse tipo de violência tem levantado reflexões em diversas áreas de conhecimento, não só na área do direito, mas também em outras áreas, porém ainda há uma grande

invisibilidade do problema como aponta Sidney Guerra “[...] os números assustam e infelizmente não são capazes de mostrar de forma plena a realidade nacional. Trata-se de um contexto ainda caracterizado pelo silêncio” (GUERRA, 2020, p. 7).

Os casos de violência contra mulheres indígenas violentadas por cônjuges ou companheiros já são tema de notícias que podem ser encontradas nos jornais brasileiros. Em meados de 2019, uma indígena foi agredida pelo marido com tijoladas na aldeia do Salto do Apucarantina, na cidade de Tamarana/PR, durante as comemorações do “Dia do Índio” (R7.notícias, 2019, *On-line*), o que gerou grande repercussão na mídia nacional. São casos como estes que nos geram preocupação, pois apesar de serem “notícia”, são poucos os que chegam a ganhar alguma repercussão no meio social comum.

Rodolfo Stavenhagen faz a seguinte observação sobre a situação das mulheres indígenas, apontando a existência de diversas violências e o porque tais crimes não são denunciados.

Durante minhas missões, mantive conversas com numerosas organizações de mulheres indígenas que denunciam práticas discriminatórias em relação às mulheres em suas próprias comunidades, tais como matrimônios forçados, a prática de doar filhas a outras famílias, a frequente violência doméstica, a violação das meninas, o despojo de suas propriedades, o limitado acesso das mulheres à propriedade da terra e outras formas de supremacia masculina e patriarcalismo. **As mulheres têm pouca oportunidade de denunciar estes abusos ante a lei, e quando o fazem sofrem incompreensão e pressões fortes no seu meio familiar e comunitário.** Em muitos países [as mulheres indígenas] se organizaram para enfrentar esta situação de discriminação e violência de gênero, adotando um enfoque baseado nos direitos humanos. **Tenho recomendado que os Estados, a sociedade civil e os organismos**

**multilaterais ponham em prática programas especiais, com recursos suficientes, para a proteção, a defesa e o apoio às mulheres e às meninas e meninos indígenas que se encontram nas circunstâncias indicadas** (STAVENHAGEN, 2007, p. 150-151).

A violência doméstica e familiar constitui um dos problemas mais preocupantes na sociedade brasileira e, para combater a esse problema, surge a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340), como uma possível solução para a violência doméstica.

Entretanto a Lei nº. 11.340/06 não foi criada com o olhar para as comunidades indígenas, mesmo com a premissa de proteger todas as mulheres, como elenca em seu texto

Art. 2º. Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

As mulheres indígenas são as primeiras brasileiras que vieram a sofrer abusos, que hoje denominamos de violência doméstica. Desde à época da invasão europeia no Brasil, as mulheres indígenas foram alvos de exploração, das mais diversas formas possíveis. Neste sentido, percebe-se que no Brasil, durante período colonial, as mulheres eram vistas como parte da terra, neste sentido podendo ser explorada de qualquer forma que fosse conveniente, especialmente a exploração sexual.

Além dos motivos econômicos e políticos da colonização do Brasil, tivemos grande influência da Igreja, que subjugou a mulher, colocando-a em um papel de segunda classe e como objeto, seja como propriedade, seja como objeto sexual. Mas, se por um lado



existia a visão da mulher como “santa”, uma “divindade superior e única”, visão aplicada às mulheres brancas, por outro lado a mulher foi colocada como a responsável pela introdução do pecado no mundo, nascia ali o mal que assombra às mulheres até os dias de hoje, criando o ideário de que a violência contra mulher é um dado “normal” e “natural”, constatando que essa visão é utilizada como justificativa para a prática das violências, não raro os agressores usam frases praticamente comum entre os brasileiros “ela merecia”, “ela é culpada”, “ela provocou”.

Mesmo após o Brasil ter ratificado, em 1984, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, e ser signatário de tratados de direitos humanos, ainda ter elaborado uma das leis mais importantes para o combate contra a violência contra a mulher (a Lei Maria da Penha), a violência não tem fim, inclusive vitimando mulheres indígenas, uma mulher com especificidades culturais, que na maioria das vezes o direito não contempla. Também se observa uma carência de fonte bibliográficas e dados sobre as mulheres indígenas e suas demandas sociais.

Mesmo com o surgimento de movimentos indígenas feministas em busca dos direitos das mulheres indígenas, ainda se percebe o desinteresse dos legisladores na criação de leis voltadas para os problemas enfrentados pelas mulheres indígenas, que, por muitas vezes, são esquecidas dentro das comunidades, sem atendimento necessário.

Deve haver equilíbrio e compatibilidade entre os direitos que estão postos pelo Estado e os direitos indígenas, o Estado deve fornecer assistência e políticas públicas de enfrentamento da violência doméstica também nas terras indígenas, devendo haver a adequação da lei e políticas

públicas a serem aplicadas no âmbito cultural destes povos.

Kaxuyana e Souza e Silva (2008) reiteraram que o equilíbrio entre os princípios universais e relativos dos direitos humanos é difícil de ser alcançado, sendo que a responsabilidade deste país democrático, principalmente no caso da violência de gênero, deve se basear no estabelecimento de uma agenda e Política Pública para ajudar as mulheres indígenas a entender a gravidade do problema em conjunto com outros membros da comunidade e seus pares, buscar sempre ouvir a realidade dessas violações dessas pessoas, e prestar auxílio no âmbito judicial brasileiro quando estas considere necessário (KAXUYANA e SOUZA E SILVA 2008).

Nesse diálogo é imprescindível observar a Convenção nº. 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, norma de direitos humanos que o Brasil é signatário, que prevê a consulta aos povos e o respeito à autodeterminação dos povos indígenas, sendo fundamental conhecer o código de condutas de cada povo e promover um verdadeiro diálogo de fontes entre as normas indígenas e indigenistas na proteção e promoção dos direitos das mulheres indígenas.

### **3.4 Da (in)efetividade da aplicação da Lei Maria da Penha nas Terras Indígenas**

Com a criação da Lei Maria da Penha é possível notar que houve sim uma tentativa por parte do legislador em reprimir os altos índices de violência ora praticados, não podemos negar os avanços. Entretanto, observa-se que mesmo com a lei em vigor e produzindo todos os seus efeitos, aplicando penas, oferecendo medidas de proteção para as mulheres vítimas de violência doméstica, nota-se que a sociedade tem como entendimento que a violência doméstica é algo normal, pois os altos índices de violência

doméstica não diminuem e, infelizmente, ainda temos diversos casos de violência doméstica não denunciados, demonstrando que estes tipos de crimes vão se tornando-se um mal sem fim.

Todo esse problema é atravessado pela omissão do Estado em garantir a elaboração ou implementação de políticas públicas que visem garantir os direitos das mulheres indígenas, já que a norma não dá conta de alcançá-las. Nota-se um grande aumento dos casos de violência doméstica contra as mulheres indígenas, com maior incidência de casos de violência física, e isso soma-se a vários fatores, como a falta de perspectiva de vida, invasão de outros valores externos dentro das comunidades, bem como do pouco território essencial para a sobrevivência dos povos indígenas reavivado pelo problema demarcatório ainda existente no Brasil.

Cabe ressaltar que tramitam alguns projetos de alteração do Estatuto do Índio, Lei 6.001/73, no poder legislativo, um dos mais recentes foi apresentado pelo deputado Arthur Maia (DEM-BA), ao qual ganhou força dentro da Câmara dos Deputados.

Não obstante isso, o projeto de lei não apresenta vantagem aos indígenas, mas sim um grande retrocesso de direitos, a exemplo da tese inconstitucional do marco temporal demarcatório (cria um “marco temporal” para as terras consideradas “tradicionalmente ocupadas por indígenas”, exigindo a presença física dos indígenas em 5 de outubro de 1988), além de permitir contrato de atividade de exploração dentro de terras indígenas, que muito embora possa aparentar trazer alguma vantagem econômica para as comunidades indígenas, na verdade irá ocasionar muitos outros problemas, especialmente a grande devastação das terras indígenas.

Isso demonstra que o Estado não tem interesse pelos direitos indígenas, mas sim

pelos riquezas naturais pertencentes aos territórios indígenas.

### **3.4.1 Problemas de comunicação em razão da não compreensão da língua indígena**

A questão do idioma é outro problema a ser enfrentando pelas mulheres indígenas, visto que muitas não falam português, mesmo com maior convivência com a sociedade não indígena, há um grande desconhecimento por parte das mulheres indígenas sobre seus direitos e sobre a Lei Maria da Penha e o ordenamento jurídico como um todo.

Há uma grande quantidade de povos indígenas que dominam a língua portuguesa, de forma que as comunidades indígenas tentam manter os costumes tradicionais, bem com sua língua nativa. De acordo com Censo IBGE de 2010, no Brasil são faladas 274 línguas indígenas. Cerca de 17,5% da população indígena não fala a língua portuguesa. A população indígena brasileira soma 897 mil pessoas de 305 etnias diferentes, sendo 448 mil mulheres (50%) (RIBEIRO, 2020, *site azmina*).

Segundo Maria Ribeiro (2020, *site azmina*), constatamos que um dos grandes problemas enfrentados pelas mulheres indígenas é a falta de informação pela barreira do idioma, conforme se vê:

Após escutá-las, constatamos que o que faltava era informação. Elas contaram que tinham vontade de denunciar, mas não sabiam como a Lei Maria da Penha funcionava. Como já tínhamos a cartilha em português, pensamos: então vamos traduzir”, afirma a defensora. Os exemplares são utilizados em eventos e distribuídos nas aldeias.

No mesmo sentido, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH afirma que não só há o desconhecimento dos próprios povos indígenas sobre os seus

direitos, mas também o poder público não está preparado para atender as suas demandas,

elas também enfrentam problemas econômicos, sentem-se desconfortáveis em um ambiente urbano e não têm domínio da língua usada nos tribunais. **É muito frequente que as mulheres indígenas não recebam intérpretes para alguns ou todos os procedimentos e, também, são confrontadas com a etnia e insensibilidade cultural dos operadores da justiça.** Além disso, os funcionários frequentemente não estão familiarizados com os instrumentos de direitos humanos aplicáveis aos povos indígenas. Como tal, muitas reclamações às autoridades serão simplesmente postas de lado, mesmo antes de uma investigação (CIDH, 2017).

Assim, observa-se com tamanha nitidez que há uma grande parte de mulheres indígenas que não possui qualquer conhecimento sobre a Lei Maria da Penha, ou seja, qualquer meio de proteção de seus direitos não é de seu conhecimento, tornando, assim, escassa a realidade sobre a quantidade de casos de violências que ocorrem dentro das comunidades indígenas.

Faz-se notório citar o grande trabalho feito pelos estudantes da Escola Indígena Tenganthui Marangatu, da cidade de Dourados/MS, os estudantes traduziram a Lei Maria da Penha em forma de cartilha, segundo a matéria publicada no portal de notícias G1 globo.

A cartilha de orientação traduzida na língua materna dos terena começou a ser distribuída nas aldeias de Mato Grosso do Sul. O material foi lançado em setembro e foi entregue a estudantes da escola indígena Tenganthui Marangatu de Dourados, a 214 km de Campo Grande. O objetivo é atingir cerca de 60 mil mulheres indígenas (G1, 2016).

Pode-se observar que na mesma matéria foi apresentado o problema de falta de

conhecimento dos direitos assegurados à todas as mulheres

Para ela, a falta de informação ainda é o maior desafio para vencer os casos de violência nas reservas indígenas. A situação fica pior quando o alvo são as mulheres. Segundo o Distrito Sanitário Especial Indígena de Mato Grosso do Sul (Dsei), 322 mulheres sofreram algum tipo de violência nas aldeias do estado em 2014, sendo que 21 delas foram estupradas (G1, 2016).

Observa-se que a grande falta de conhecimento da língua portuguesa por grande parte das comunidades indígenas leva a falta de conhecimento dos direitos que são garantidos as mesmas. A tradução da Lei Maria da Penha para as línguas indígenas é instrumento de conhecimento dos direitos e já pode ser exemplo de uma política pública que o Estado deveria promover, sendo um grande avanço na promoção dos direitos das mulheres indígenas.

A questão de logística também é outro problema que desafia estas mulheres, uma vez que a maioria das instituições de justiça se encontram distantes das comunidades indígenas, este afastamento dificulta as denúncias das mulheres indígenas, tendo em conta o problema do deslocamento e a sua ausência na comunidade por vários dias para alcançar a cidade mais próxima para poder registrar uma ocorrência em uma das Delegacias de Atendimento à Mulher – DEAM, e aqui há uma questão em comum entre mulheres indígenas e não indígenas, a falta de delegacias especializadas em atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica, como evidenciado por uma publicação da Revista Piauí

Dos 5,5 mil municípios brasileiros, apenas 427 têm uma delegacia de Atendimento à Mulher. Essas unidades, que prestam apoio a mulheres vítimas de crimes sexuais e violência doméstica, só

existem para 7% das cidades do país. E esse número vem diminuindo: em 2014, havia 441 delegacias voltadas para a mulher no Brasil; em 2019, passou a haver apenas 417. Essa ausência é notada sobretudo nos municípios pequenos: somente nove das 3,6 mil cidades com até 20 mil habitantes têm delegacias de atendimento à mulher. Juntos, esses municípios somam 32 milhões de moradores (PIAUI/FOLHA/UOL, 2020).

Isso demonstra que o país se encontra longe de uma cobertura eficiente sobre atendimento aos casos de violência doméstica. Se há escassez para os meios urbanos, na questão indígena torna-se extremamente pior, pois para que seja feita uma ocorrência sobre a questão de violência doméstica, a mulher indígena enfrentará uma longa viagem, chegará a uma unidade policial onde provavelmente não seria especializada e, além disso, os profissionais não estariam aptos a realizar o devido atendimento em razão das questões étnicas, culturais e pelo entrave do idioma.

Isso se torna algo desgastante e leva as comunidades a resolverem os problemas com seus próprios meios de solução, talvez seja eficaz em alguns casos, porém certamente haverá casos em que não será suficiente para sanar a violência, levando a danos piores e irreversíveis na comunidade e para a mulher indígena.

Vale ressaltar que isso é uma questão praticamente normal dentro das terras indígenas, visto que a maioria das comunidades estão sem aparato nenhum de delegacias ou qualquer outro meio de que venha ajudar no momento da agressão, por vezes nem mesmo a FUNAI intervém, e todas essas dificuldades geram nas vítimas um sentimento de que qualquer medida que seja oferecida não será eficaz pela falta de qualquer tipo de controle ou fiscalização.

Fica demonstrado que, embora a Lei Maria da Penha garanta proteção a todas as mulheres, independente de raça, cor, etnia, a lei não foi pensada sobre o viés indígena, visto que a realidade indígena é totalmente diferente da realidade ao qual foi criada.

## 5. Considerações Finais

A violência doméstica ainda é algo que está longe de acabar, infelizmente é um mal enraizado dentro da humanidade e desde os primórdios as mulheres vêm sendo tratadas como objetos de usufruto por seus cônjuges e companheiros.

Tal situação se agrava ainda mais quando se trata de violência doméstica contra as mulheres indígenas, infelizmente ainda há um grande desconhecimento da Lei Maria da Penha pelas comunidades indígenas, além do problema de não se compreender o idioma indígena materno e a dificuldade de chegar às autoridades para denunciar o agressor.

Ainda há uma falta de estrutura por parte do judiciário para o atendimento dessas mulheres, falta de pessoas qualificadas para o atendimento, problema que se estende às demais mulheres do meio urbano, onde ainda não há uma quantidade adequada de delegacias especializadas em atendimento à mulher.

O legislador deveria dar maior atenção aos direitos das mulheres indígenas e suas especificidades, pois muitas ainda têm sofrido com a falta de atenção do Estado, pois não se dá atenção aos casos violência doméstica dentro das comunidades indígenas.

Tal adequação às normas vigentes em relação aos direitos indígenas deve ser repensadas, repaginadas, bem como as normas de proteção, todas elas, deveriam ser traduzidas para as línguas indígenas de nosso território para uma compreensão de todas as comunidades, em especial as mulheres

indígenas em relação aos seus direitos, assim teremos uma aplicação eficaz da Lei Maria da Penha dentro das terras indígenas.

## 6. Declaração de conflito de interesse

Nada a declarar.

## 7. Referências

AMOROZO, Marcos; BUONO, Renata; MAZZA, Luigi. No Brasil, só 7% das cidades têm delegacias de atendimento à mulher. Revista Piauí. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/no-brasil-so-7-das-cidades-tem-delegacias-de-atendimento-mulher/>. Acesso em: 12 março 2022.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição: República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.. Diário Oficial da União, Brasília, DF, n. 185, 8 de agosto de 2006.

BRASIL. Lei nº. 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 de dezembro de 1973.

GIMS com informações da TV Morena. Indigenas-de-ms-recebem-cartilha-com-

traducao-da-lei-maria-da-penha. Mato Grosso do Sul. Disponível em: <https://g1.globo.com/mato-grosso-do-sul/noticia/2016/10/indigenas-de-ms-recebem-cartilha-com-traducao-da-lei-maria-da-penha.html>. Acesso em: 21 de março 2022

GUERRA, Sidney. Curso de Direito Humanos. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação 2020.

KAXUYANA, V. P; SILVA. E. S. S. A Lei Maria da Penha e as mulheres indígenas. In: VERDUM, R. (Org). Mulheres Indígenas, Direitos e Políticas Públicas. Brasília :INESC 2008. Online acesso em 12.12.2021.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de Direitos Humanos. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

RICMAIS/PR. Índia é gravemente ferida com tijolada na cabeça pelo marido. Disponível em <https://noticias.r7.com/ric-mais/india-e-gravemente-ferida-com-tijolada-na-cabeca-pelo-marido-22042019> . Acesso em 05 de março 2022.

RIBEIRO, Maria. “Pra gente não funciona”: Mulheres indígenas e a Lei Maria da Penha. Disponível em <https://azmina.com.br/reportagens/mulheres-indigenas-e-a-lei-maria-da-penha/> - .,2021..Acesso em 08 de outubro de 2021.

STAVENHAGEN, R. Los Pueblos Indígenas y sus Derechos. México: UNESCO, 2007. disponível em; [www.cinu.org.mx](http://www.cinu.org.mx). Acesso em 13 fevereiro 2022

SACCHI, Ângela. *Mulheres indígenas e participação política: a discussão de gênero nas organizações de mulheres indígenas.*

Disponível em: [periodicos.ufpe.br](http://periodicos.ufpe.br), acesso em 08/10/2021.

SILVA, Suzy Evelyn de Souza;  
KAXUYANA, Valeria Paye Pereira. *A Lei Maria da Penha e as mulheres indígenas*. In: VERDUM, R. *Mulheres Indígenas, Direitos e Políticas Públicas*. Brasília: INESC, 2008. (online, acesso em 12 dez. 2021)

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. *O renascer dos Povos Indígenas para o Direito*. Curitiba: Juruá, 1998.